

UMA ANÁLISE SOBRE A PRESUNÇÃO DE VIOLENCIA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Wesley Tiago Antunes de Lima¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise acerca da presunção de violência no estupro de vulnerável, crime esse tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Assim como compreender o que venha ser essa presunção de violência, quais os limites dessa vulnerabilidade, até quando uma pessoa pode ser considerada vulnerável e como se configuraria a concretização do delito. Ainda como objetivo do trabalho busca-se fazer uma interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente com o Código Penal Brasileiro, bem como a busca de quais são os posicionamentos jurisprudências que admitem a possibilidade de haver a presunção relativa de violência.

Palavras-Chaves: Estupro – Presunção de Violência – Vulnerabilidade

ABSTRACT

This article seeks to make a review about the presumption of violence in rape of vulnerable, this crime typified in Article 217 of the Penal Code. As well as understand what will be the presumption of violence, which the limits of this vulnerability, even when a person can be considered as vulnerable and would set the completion of the crime. Although the objective of the work we seek to make a systematic interpretation of the Statute of Children and Adolescents with the Brazilian Penal Code, as well as the pursuit of what are the jurisprudential positions that admit the possibility of a relative presumption of violence.

Key Words: Rape - Presumption of Violence - Vulnerability

**NATAL-RN
2014**

¹ Graduando no Curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI.RN. tiago-god@hotmail.com.

² Professor Universitário Especialista em Criminologia Penal e processo penal. Sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com a nova redação atribuída ao crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal pela Lei 12.015 de 2009 houve diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, por esse motivo o artigo começa sua análise observando quais foram essas modificações e o que elas interferiram ou contribuíram em nosso ordenamento jurídico, foi também feito uma breve análise histórica do Código Penal em vigor desde 1940.

O artigo também busca analisar a questão da vulnerabilidade em todos os seus amplos sentidos, quais são as pessoas que se encontram na situação de vulnerabilidade, busca também saber se todos os menores de 14 anos poderão ter sua vulnerabilidade absoluta, não sabendo discernir o que venha ser bom ou ruim para si.

Com um intuito de apresentar as características do crime de estupro de vulnerável, analisamos quais são os sujeitos ativos do crime, bem como os passíveis, quem poderá ser vítima nesse crime, qual o objeto jurídico a ser protegido, quanto as suas formas qualificadas seja pela lesão corporal de natureza grave, seja pela morte, e ao fim como se dá a consumação do delito, tanto havendo a conjunção carnal, quanto o ato libidinoso diverso, e como que se pode identificar um ato como libidinoso, e o que venha ser o conceito da libido.

Buscamos identificar o que venha ser essa presunção de violência, antes tipificada no artigo 224 do Código Penal, e mesmo hoje revogado o artigo pela lei 12.015 de 2009, como se dar a presunção de violência devendo analisar cada caso particularmente, como se posicionava a jurisprudência a época com o artigo 224 do CP em vigor, tanto na sua forma relativa, quanto na Absoluta.

Analisamos também a aplicação do artigo 217-A piamente ao pé da letra fazendo um paralelo com o princípio da ampla defesa e contraditório recepcionado por nossa Constituição Federal, entendemos que se aplicado esse artigo friamente a letra da lei abrimos margens para cometer injustiças uma vez que não será respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Fizemos o conceito e separamos entre a autodefesa e a defesa técnica.

Foi feita uma interpretação do Código Penal especificadamente no que diz respeito aos crimes contra os vulneráveis em seu artigo 217-A com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e podemos perceber que se faz necessário essa interpretação uma vez que o ECA impõe uma grande diferença entre crianças e adolescente, não sendo ambos tratados da mesma forma, dando mais um pouco de autonomia ao adolescente, e podemos concluir que com base no ECA criança é considerada até 12 anos, após 12 anos já é considerado como

adolescente, não podendo jamais tratar de maneira igualitária, uma vez que esse adolescente já tem a consciência do que venha ser certo ou errado, ou seja, ele já sabe discernir, tendo portanto a sua vulnerabilidade relativa e não absoluta como discorre o artigo 217-A do CPB.

Ficando, portanto ao final o que se venha ser essa presunção relativa e como que se posicionam as jurisprudências atualmente, sendo analisada a posição do STF, STJ e Tribunais Ordinários. Comparando a presunção relativa de violência com o que entende o ordenamento jurídico Uruguaio disposto no artigo 272 do Código Penal Uruguaio. Seguindo-se assim pelas considerações finais que visa que a melhor saída no que tange a respeito a evitar abrir margens para se cometer injustiças é atribuir à presunção relativa a depender de cada caso concreto e não apenas aplicar a letra da lei.

2 A LEI 12.015 DE 2009 E SUAS MODIFICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ano de 2009 foi publicada a lei 12.015/09, que fez uma grande modificação em nosso Código Penal Brasileiro, uma de suas grandes modificações foi modificar o título “VI” de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”, e em seu capítulo “II” que trata dos crimes sexuais contra vulnerável que é aonde vamos nos ater. Dentre os Crimes Contra a Liberdade Sexual que foi revogado por esta lei tem-se o crime de atentado violento ao pudor, considerado a época como hediondo pela Lei 8.072/90.

O crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro é um dos crimes mais complexo de nossa sociedade, essa complexidade se dar em âmbito interpretativo no que diz respeito à presunção de violência, uma vez que o legislador não abriu margem para essa questão. O artigo em seu caput fala friamente que ter conjunção ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos a pena é de reclusão de 8 a 15 anos.

Nossa sociedade passa constantemente por diversas mudanças, não podendo o legislador prever todas as situações e possibilidades que se encaixe bem com as condições da atualidade, a exemplo disso temos que o nosso Código Penal Brasileiro que foi criado pelo decreto lei de número 2.848 em 7 de dezembro de 1940, portanto é sabido que o legislador que viveu em uma sociedade há 74 anos não poderia prever todas as situações dos dias atuais, naquela época, a sociedade era outra, os costumes, dentre outros fatores que constituíam a sociedade no ano de 1940. Cabendo, portanto a colaboração jurisprudencial e doutrinária em

dias atuais, partindo do pressuposto que é para dar uma maior seguridade a aplicação da lei penal.

3 A VULNERABILIDADE

O artigo 217-A fala da vítima vulnerável, mas o que vem a indagação são quais vítimas podem ser consideradas vulneráveis e quais as situações? A questão da vulnerabilidade o próprio artigo já fala em seu caput e em seu parágrafo primeiro, as pessoas que são consideradas os sujeitos passivos desse crime³.

Portanto percebemos que a vulnerabilidade nada mais é do o estado em que a pessoa se encontra incapaz de discernir ou de oferecer resistência a uma situação, tais como discorrido no artigo 217-A, e também podemos perceber que além do menor de 14 anos, as pessoas que se encontram na condição de vulnerabilidade são, os enfermos, doentes mentais, e/ou as pessoas que não possam oferecer resistência.

No que diz respeito às pessoas com incapacidades de oferecer resistência, temos a exemplo disso às pessoas sob efeito de bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga diversa. Um caso interessante que ressalta bem o que é narrado no parágrafo primeiro do artigo 217-A ocorreu em 2012 em um programa de reality show, o caso envolvia uma jovem modelo chamada Monique que estando sob efeito de drogas teria sido uma possível vítima de estupro de vulnerável, praticado por outro participante do programa por nome de Daniel, ela estando sobe efeitos de drogas, não poderia naquele momento oferecer qualquer tipo de resistência ou consentimento, considerado ao momento do fato como uma pessoa vulnerável, o participante Daniel foi expulso do programa posteriormente, o caso a época gerou grande repercussão⁴. Portanto pode se chegar ao conceito de que: vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo, Carpez (2013, p 81).

Art. 217-A. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁴ <http://noticias.bol.uol.com.br/bbb12/2012/01/16/daniel-e-oficialmente-eliminado-do-bbb12-policia-esta-no-projac-para-investigar-suposto-estupro.jhtm>
<http://televisao.uol.com.br/bbb/bbb12/noticias/redacao/2012/03/12/ex-bbb-daniel-ainda-vive-escondido-e-custeadado-pela-globo-diz-advogada.htm>

4 CARACTERÍSTICAS DO CRIME

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa imputável, já o passivo como já foi citado acima será a pessoa do vulnerável, o objeto jurídico em tese é a proteção à liberdade sexual, Nucci (2013, p 867).

O crime também compõe de suas formas qualificadas dispostas em seu parágrafo 3º⁵ que discorre sobre a forma qualificada pelo resultado das lesões graves, ou seja, se a conduta do agente praticada com violência ou grave ameaça resultar em lesão corporal de natureza grave, estamos diante de umas das formas qualificadas do artigo. A outra forma qualificada do artigo é se houver o resultado morte, ou seja, se a conduta do agente, exercida com violência ou grave ameaça, resultar em morte da vítima, estamos diante de outra forma qualificada do artigo.

No que concerne ao elemento subjetivo do crime é o dolo, sendo crime material admite-se a tentativa, e tendo como o momento de sua consumação a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação do prazer sexual, Nucci (2013, p 868).

O que se entende por conjunção carnal dizemos que é o coito vaginal, conhecido também como a cópula vaginal, ou seja, é a introdução do pênis na vagina, em outras palavras vulgarmente conhecido como o ato sexual “normal” ou natural.

Conjunção carnal: é a vaginal, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. A antiga redação do art. 213 do CP somente abarcava esse ato sexual, excluindo-se qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o qual era abrangido pelo art 214 do CP, atualmente revogado pela lei nº.12.015 de 7 de agosto de 2009. (Carpez, 2013, P 82).

O ato libidinoso⁶ por sua vez é todo ato de satisfação da libido, ou seja, de satisfação sexual da pessoa, o ato libidinoso é qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual Nucci

⁵ § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

⁶ <http://www.dicio.com.br/libido/>

(2013, p 867), a exemplo disso temos o beijo roubado, a masturbação forçada, o sexo oral, o sexo anal entre outras ações que tenham um cunho sexual. Segundo Carpez:

Ato libidinoso compreende-se nesse conceito, outras formas de realização de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula ora, anal). Tais atos sexuais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP art 214). (CARPEZ, 2013, p 82).

O Artigo 214⁷ do Código Penal Brasileiro que tipificava o crime de atentado violento ao pudor foi revogado pela lei 12.015/2009, ficando esse antigo crime englobado aos crimes de estupro do artigo 213 e ao crime de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-a, ou seja, qualquer que cometer algo que a época era considerada como atentado violento ao pudor, na verdade estará cometendo um desses dois crimes.

Importante também ressaltar que esse crime faz parte do rol dos crimes hediondos lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 em seu artigo 1º e inciso VI⁸.

5 PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Em se tratando puramente do que venha ser essa presunção de violência, dizemos que a presunção nada mais é que admitir algo como sendo verdadeiro em virtude meramente aparente, não havendo aqui fatos comprobatórios e sim mera aparência. Esse aspecto parte da ideia de que certas situações ou características da vítima a impossibilita de compreender a complexidade do ato praticado, retirando, portanto, a possibilidade de com ele consentir validamente. A ideia de haver essa presunção de violência parte de um pressuposto para que haja certa proteção à vítima.

A questão da presunção de violência foi recepcionada em nosso código penal em seu artigo 224⁹ alínea “a” revogado posteriormente pela então lei 12.015/09.

⁷ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Revogado pela L-012.015-2009)

⁸ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁹ Art. 224 Presume-se a violência, se a vítima: (Revogado pela L-012.015-2009)
a) não é maior de 14 (catorze) anos;

A presunção de violência à época recepcionada pelo artigo 224 alínea “a” do Código penal trazia justamente a ideia de proteger o menor de 14 anos dos crimes contra a liberdade sexual.

A jurisprudência da época era bem divergente a cerca da presunção de violência, vale salientar que a época ainda estava em vigor o crime de atentado violento ao pudor, uma dessas correntes, a antiga figura da presunção de violência deveria ser absoluta, enquanto a outra considerava necessária a sua relativização. Se não vejamos jurisprudências a época que comprovam a cerca da relativização ou entendimento absoluto sobre o que se tratava da presunção de violência recepcionado pelo artigo 224 do Código Penal:

Entendimento 1: Presunção absoluta

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A presunção de violência prevista no art. 224, a, do Código Penal, tem natureza absoluta, entendendo-se, por conseguinte, que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do delito, tendo em conta a incapacidade volitiva da pessoa menor de catorze anos de consentir na prática do ato sexual. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 857550/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estaves Lima, Quinta Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 362).

- Entendimento 2: Presunção relativa

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (ESTUPRO). MENOR DE 14 ANOS (PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA RELATIVA). CONSENTIMENTO VÁLIDO DA MENOR (RELEVÂNCIA).

1. É missão fundamental do Penal tutelar bens jurídicos, todavia a sua intervenção depende de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem tutelado pela norma. Não há responsabilidade penal por ato de outrem, tampouco por ato inexistente.

2. Reputa-se relativa a violência presumida disposta no inciso a do art. 224 do Cód. Penal.

3. O principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade há de ser a proteção contra o abuso e contra a violência sexual de homem ou mulher, e não contra atos sexuais que se baseiem em vontade livre e consciente.

4. No caso, o consentimento não-viciado e o livre convencimento da menor de 14 anos para a prática da conjunção carnal com o namorado elidem a tipificação do crime de estupro.

5. Recurso do qual se conheceu pelo dissídio, mas ao qual se negou provimento.

(REsp 542324/BA, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Rel. p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 09/12/2005, DJe 14/04/2008)

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com esse último posicionamento:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA.

O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e insurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal.

(HC 73662, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 21/05/1996, DJ 20-09-1996 PP-34535 Ement Vol-01842-02 PP-00310 RTJ Vol-00163-03 PP-01028).

Tratando-se da presunção de violência no estupro de vulnerável, crime hoje incluído pela lei 12.015/2009 como já foi dito acima, tornando-o assim autônomo, lei que também revogou o crime de atentado violento ao pudor artigo 214, e a presunção de violência 224 do ambos do código penal.

A pergunta que se faz e que indaga a jurisprudência e aos doutrinadores é se essa presunção de violência pode ser considerada absoluta ou relativa.

A leitura fria do texto da lei submete-se uma ideia que a aplicação do dispositivo legal teria que ser feita de forma absoluta, uma vez que o artigo 217-A, fala simplesmente em que havendo conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com os enfermos, doentes mentais ou qualquer que naquele momento se encontre na situação de vulnerabilidade configura-se o delito.

Notamos ao fazer a leitura fria do texto legal que o legislador por sua vez cometeu um grave equívoco, talvez por ser um ser humano passível de falhas, uma vez que ele não observou a relevância do que refere o que se foi estipulado.

6 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Ao aplicar esse artigo ao pé da letra sem analisar caso a caso, ferimos logo de imediato dois grandes princípios basilares do nosso direito brasileiro, que são os princípios do contraditório e o da ampla defesa, ambos recepcionado por nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso LV, se não vejamos:

Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por força desse princípio, encontrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, entende-se que o réu tem direito a um amplo arsenal de instrumentos de defesa como forma de compensar sua enorme hipossuficiência e fragilidade em relação ao Estado, que atua no Processo Penal por meio de diversos órgãos (Polícia Judiciária, Ministério Público e Juiz), de forma especializada e com acesso a dados restritos.

O princípio da ampla defesa se divide em autodefesa e defesa técnica. A autodefesa é a defesa promovida pessoalmente pelo próprio réu, sem assistência de procurador, geralmente durante o seu interrogatório judicial, sendo ela disponível, afinal de contas o acusado pode se calar ou até mesmo mentir, em conformidade com outro princípio constitucional expresso, o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF).

Entretanto, ressalte-se que a disponibilidade da autodefesa não autoriza que o réu minta ou se cale na primeira parte do interrogatório judicial (art. 187, § 1º, do CPP), referente às perguntas sobre a sua qualificação pessoal, o que é apenas permitido na segunda parte deste ato processual (art. 187, § 2º, do CPP), no momento das perguntas sobre os fatos delitivos. Em se recusando a fornecer sua qualificação, o agente poderá praticar a contravenção penal prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais (recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação). De outro lado, se o réu atribui a si mesmo outra identidade, pode restar configurado o crime definido no art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Ademais,

também não se permite que o réu, na segunda parte do interrogatório, formule auto-imputação falsa ou mesmo imputação falsa a terceiros, sob pena inclusive de cometimento do crime de denunciação caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal.

A autodefesa distingue-se ainda em direito de audiência (direito de o réu ser ouvido no processo, o que ocorre geralmente durante o interrogatório judicial) e direito de presença (direito de o réu estar presente aos atos processuais, geralmente audiências, seja de forma direta, seja de forma indireta, o que ocorre por meio da videoconferência).

Já a defesa técnica é aquela defesa promovida por um defensor técnico, bacharel em Direito, sendo ela indisponível, pois, em regra, o réu não pode se defender sozinho (art. 263, *caput*, do CPP) – apenas se ele for advogado é que poderá promover a sua própria defesa.

Portanto, podemos ver claramente que ao aplicar o artigo ao pé da letra, abre uma grande margem para o cometimento de injustiças, para exemplificar uma situação, poderíamos supor que se um jovem maior de 18 anos namorar com uma moça de 13 anos com seu consentimento, e com o consentimento dos seus pais e familiares, mesmo assim lendo friamente o texto da lei e aplicando como discorre o artigo, esse jovem maior de 18 anos será considerado um estuprador e será enquadrado no artigo 217-A podendo pegar uma pena de 8 a 15 anos como discorre o artigo, então nessa situação hipotética estamos diante de uma pessoa que poderá pegar uma pena inicial superior ao de uma pessoa que cometeu um homicídio simples cuja a pena vai de 6 a 20 anos¹⁰, será que podemos fazer uma equiparação desse jovem com um assassino ? Será que realmente ele ao namorar uma menina de 13 anos de idade pode ser considerado um estuprador.

7 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ECA

O que se alega aqui nesse artigo não é a descriminalização desse crime, jamais, e sim defender uma ideia de relativização desse crime, analisando cada caso concreto. A presunção deve ser absoluta sem sombra de dúvidas no que diz respeito à criança, uma vez que está esta em fase de desenvolvimento, está em sua fase de infância, ou a violação do ato sexual forçadamente do menor de 14 anos. E ao falarmos de criança e do adolescente temos que fazer uma interpretação sistemática do código penal com o Estatuto da Criança e do

¹⁰Art. 121. Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Adolescente do que venha ser essa criança e o adolescente, nesse sentido o ECA dispõe em seu artigo 2º o que venha a ser criança e o adolescente, se não vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei nº 8.069/90)

Como vimos, segundo o estatuto da criança e do adolescente é considerado criança as pessoas com até 12 anos incompletos, não podendo assim se confundir essas pessoas com adolescente. Portando diferenças entre as criança e os adolescentes, diferenças essas abordadas inclusive pelo ECA, no que se refere por exemplos as medidas pedagógicas de proteção que se tomam para as crianças, são distintas das que se tomam para o adolescente, no que concerne aos atos infracionais, para as crianças conforme o artigo 105 do Estatuto da Criança e do adolescente os atos infracionais praticado por crianças corresponderão as medidas previstas no artigo 101 do ECA¹¹. Se não vejamos o que discorre o artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta.~~

¹¹ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

E em se tratando dos adolescentes cometerem ato infracionais outras medidas serão impostas a ele, e o estatuto da criança e do adolescente traz em seu artigo 112 quais serão as medidas que serão implementadas aos adolescentes, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Outra relevante diferença entre as crianças e os adolescentes é sobre a proibição de viajar para fora da comarca onde reside sem a expressa autorização dos pais ou do responsável. No que diz respeito às crianças, ou seja, pessoa menor de 12 anos, de acordo com o artigo 83¹² do ECA não poderá viajar sem a expressa autorização dos pais ou responsável, ou se viajar sozinho sem expressa autorização judicial.

¹² Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Já se tratando de adolescente essa autorização judicial é dispensável quando se tratar de viajar sozinho dentro do território brasileiro, nesse caso, é preciso a autorização dos pais e responsável.

Portanto entende-se que existe uma enorme diferença entre o que o ECA define como criança e adolescente, uma vez que, por mais que haja a necessidade de conceder tratamento diferenciado aos menores de idade, o ECA não trata os adolescentes como pessoas totalmente incapazes, uma vez que é reconhecida a capacidade do adolescente entender o caráter ilícito de seus atos, tornando válido seu consentimento.

A figura da presunção de violência, no crime de estupro de vulnerável nada mais fez que reafirmar o mesmo raciocínio, considerando que qualquer ato libidinoso ou a respeito da conjunção carnal praticado com menor de 14 anos é considerado crime, desconsiderando completamente a capacidade de consentimento desse menor, e sim aplicando friamente a lei e não atentando ao fato de que o menor possa consentir aquela conduta, abrindo margens para o cometimento de injustiças.

De acordo com o que foi aludido acima, podemos concluir que, o ECA reconhece a capacidade de discernimento do adolescente, submetendo-o, face à prática de ato infracional, a medidas sócio-educativas (Art. 112). Ao contrário das medidas protetivas, essas são dotadas com um caráter punitivo, partindo da premissa de que o adolescente já detém a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos, sabendo o que lhe faz bem, ou o que lhe faz mal.

Então, fica claro que Código Penal Brasileiro no que diz respeito aos crimes contra aos vulneráveis, levando em consideração ao adolescente entre 12 e 13 anos, dependendo de cada caso concreto, tem que haver uma interpretação sistemática com o ECA relativizando o que se entende sobre a presunção de violência, uma vez que o ECA considera que o adolescente a partir de 12 anos de idade tem a capacidade de discernimento, respeitando a sua liberdade de

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

expressar a sua vontade, e não reprimir de expor sua vontade meramente porque o código penal diz que ter conjunção carnal ou cometer qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos seja crime, aplicando-se ao pé da letra há uma invasão na liberdade do adolescente, liberdade essa de expressar se ele queria ou não realizar aquele ato sexual.

8 A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Houve um caso¹³ que gerou uma enorme repercussão no ano de 2010. Um jovem rapaz de 18 anos de idade foi flagrado beijando outro jovem em um cinema no shopping de São Paulo, aparentemente, tratava-se de um beijo entre dois homossexuais, a gerente do cinema pediu para que os jovens parassem de se beijar, mas esses não deram ouvidos e continuaram a se beijar, a gerente por sua vez acionou a polícia, e quando os policiais abordaram os dois jovens e pediram seus documentos, descobriu que o outro jovem se tratava de um adolescente com 13 anos de idade, de imediato o policial deu voz de prisão por estupro de vulnerável ao jovem maior de 18 anos e o conduziu ao departamento de polícia, chegando lá, o adolescente de 13 anos confessou a autoridade policial que o beijo foi de livre e espontânea vontade, não sendo forçado ou coagido para realizar aquela conduta. Não obstante, o jovem maior de idade ficou preso por estupro de vulnerável por ter cometido não conjunção carnal, mas sim ato libidinoso. Daí a crítica que se faz é a seguinte, será que esse jovem preso pode ser considerado um estuprador? É justo que ele pegue uma pena mínima superior a de um homicídio simples? Mesmo sabendo que foi explanado a vontade do adolescente de 13 anos que o beijou o jovem maior de 18 anos por livre e espontânea vontade, onde que se encontra a liberdade de expressão desse adolescente?

Reinterando que a presunção de violência há necessidade de ser relativizada em se tratando de adolescente maior de 12 anos e com seu consentimento, e sendo tratada de forma absoluta no que diz respeito a criança menor de 12 anos, usando aqui todos os parâmetros legais estabelecidos pelo ECA.

A relativização da presunção de violência no estupro de vulnerável tem sido aceitado frequentemente pelo entendimento jurisprudencial, a depender de cada caso concreto, vale ressaltar que em decisão histórica, o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal no

¹³ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/11/jovem-de-18-anos-e-presos-por-beijar-garoto-de-13-em-cinema-de-shopping.html>

(Habeas Corpus n.º73.662/1996) instituiu a chamada relativização da presunção de violência, confessado ou demonstrado o consentimento da mulher e comprovado nos autos que sua aparência física e mental, fazia crer idade superior aos 14 anos, então não se configura o tipo penal de estupro, essa posição do ministro Marco Aurélio, foi confirmada também pelos ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Vale salientar que a época ainda estava em vigor o artigo 224 do Código Penal, mas já havia a chamada relativização da presunção de violência.

Vejamos, portanto as visões e posicionamentos dos Ministros no caso relatado pelo Ministro Marco Aurélio no HC 73.662/1996:

“Com vista dos autos, observei que estamos diante de uma situação clara quanto aos fatos. Sobre esses fatos firmou-se uma tese jurídica, e quer-se saber se o Supremo Tribunal a abona ou rejeita. A tese é a de que, ocorrendo crime contra os costumes, contando a vítima idade inferior a 14 anos (e o réu, naturalmente, idade superior a 18 anos), o estupro, que a ordem jurídica brasileira contemporânea denomina crime hediondo, é uma conclusão jurídica inevitável. A questão é saber se a presunção de violência, nesse caso, é inafastável, e se, portanto, os operadores do direito envolvidos num processo dessa índole estão dispensados de refletir: considerada apenas a idade das partes e a ocorrência do relacionamento sexual, proclamariam sumariamente a ocorrência de estupro” (HC 73.662, voto do ministro Francisco Rezek)¹⁴.

O Ministro Marco Aurélio, fez constar do seu voto trechos de depoimentos realizados em instâncias inferiores o primeiro, feito pela vítima, e o segundo, por uma testemunha de defesa, salientando também que se deu origem ao processo pela reação do pai da vítima, não se ouvindo a versão da vítima ou respeitando a sua liberdade de expressar sua vontade, uma vez que já se tratava de uma adolescente, vejamos:

“(…) já ficou com outro rapaz de nome Valdir; que se relacionou sexualmente com o réu por três vezes e que na última foi que seu pai pegou; que a depoente manteve relações sexuais com o réu na primeira vez que o conheceu; que tal relação sexual não foi forçada em hipótese alguma; que assim agiu porque pintou vontade; que o relacionamento da depoente com pai não é muito bom e que o pai a pressionou para comparecer perante a autoridade; que transou com Valdir num sítio abandonado perto da fábrica” (HC 73.662, trecho da decisão condenatória, constante do voto do ministro Marco Aurélio).

“(…) tinha conhecimento de que Márcio saía junto à menor Maria Adelaide Noronha; que, igualmente ficou sabendo que ambos mantiveram relações

¹⁴ STF: HC 73.662/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/1996.

sexuais; que a vítima aparentava ter uns 15 ou 16 anos; é do conhecimento do declarante que ela saía com outros; que chegou a ver a menor sair à noite com outras pessoas de moto; que a menor anda muito pela noite ficando até a madrugada na rua e o depoente a considera uma prostitutazinha.” (HC 73.662, trecho da decisão condenatória, constante do voto do ministro Marco Aurélio).

Ao final vejamos os votos dos ministros Marcos Aurélio e Maurício Corrêa, ambos do Supremo Tribunal Federal, que entenderam pela relativização da presunção de violência:

“A presunção não é absoluta, cedendo às peculiaridades do caso como já são apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes como reconhecido no depoimento e era de conhecimento público” (HC 73.662, voto do ministro Marco Aurélio).

“(…) que a jovem já não era mais virgem e que já havia mantido relações sexuais com outros parceiros, além de outros elementos informativos sobre a sua vida pregressa, e ademais que não conseguia ser contida sequer pelo pai, de quem não gostava” (HC 73.662, voto do ministro Maurício Corrêa).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também deu sua contribuição a cerca da presunção relativa da violência, o caso ocorreu em 27 de março de 2012, quando a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou que a presunção de violência no crime de estupro de vulnerável tem caráter relativo e pode ser afastada diante da realidade concreta. O caso trata uma pessoa maior de 18 anos que foi acusado de estuprar de três menores de 12 anos e foi inocentado pela seção. Decisão essa em consonância com o que foi decidido no (HC 73.662/1996). Vejamos, portanto a nota divulgada em 27 de março de 2012:

Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa¹⁵.

Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a presunção de violência no crime de estupro tem caráter relativo e pode ser afastada diante da realidade concreta. A decisão diz respeito ao artigo 224 do Código Penal (CP), revogado em 2009.

Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, não se pode considerar crime o ato que não viola o bem jurídico tutelado – no caso, a

¹⁵ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175
<http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3067970/presuncao-de-violencia-contra-menor-de-14-anos-em-estupro-e-relativa>

liberdade sexual. Isso porque as menores a que se referia o processo julgado se prostituíam havia tempos quando do suposto crime.

Dizia o dispositivo vigente à época dos fatos que “presume-se a violência se a vítima não é maior de catorze anos”. No caso analisado, o réu era acusado de ter praticado estupro contra três menores, todas de 12 anos. Mas tanto o magistrado quanto o tribunal local o inocentaram, porque as garotas “já se dedicavam à prática de atividades sexuais desde longa data”.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a própria mãe de uma das supostas vítimas afirmara em juízo que a filha “enforcava” aulas e ficava na praça com as demais para fazer programas com homens em troca de dinheiro. “A prova trazida aos autos demonstra, fartamente, que as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo. Embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais foi denunciado”, afirmou o acórdão do TJSP, que manteve a sentença absolutória.

Divergência

A Quinta Turma do STJ, porém, reverteu o entendimento local, decidindo pelo caráter absoluto da presunção de violência no estupro praticado contra menor de 14 anos. A decisão levou a defesa a apresentar embargos de divergência à Terceira Seção, que alterou a jurisprudência anterior do Tribunal para reconhecer a relatividade da presunção de violência na hipótese dos autos.

Segundo a ministra Maria Thereza, a Quinta Turma entendia que a presunção era absoluta, ao passo que a Sexta considerava ser relativa.

Diante da alteração significativa de composição da Seção, era necessário rever a jurisprudência. Por maioria, vencidos os ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Seção entendeu por fixar a relatividade da presunção de violência prevista na redação anterior do CP.

Relatividade

Para a relatora, apesar de buscar a proteção do ente mais desfavorecido, o magistrado não pode ignorar situações nas quais o caso concreto não se insere no tipo penal. “Não me parece juridicamente defensável continuar preconizando a ideia da presunção absoluta em fatos como os tais se a própria natureza das coisas afasta o injusto da conduta do acusado”, afirmou.

“O direito não é estático, devendo, portanto, se amoldar às mudanças sociais, ponderando-as, inclusive e principalmente, no caso em debate, pois a educação sexual dos jovens certamente não é igual, haja vista as diferenças sociais e culturais encontradas em um país de dimensões continentais”, completou. “Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado – a liberdade sexual –, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam havia algum tempo”, concluiu a relatora.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial¹⁶.

Vejamos também duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde foi julgada no Acórdão nº. 70046185104 a relativização da vulnerabilidade da vítima, e também na apelação sob o número 70044569705 onde a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a absolvição de um rapaz acusado de ter praticado o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) contra uma menina de 12 anos de idade.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Relação de namoro entre vítima e réu. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa para a ação penal.

A vulnerabilidade da vítima – tal como disposta no art. 217-A do Código Penal – não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério etário – o que configuraria hipótese de responsabilidade objetiva –, devendo ser mensurada em cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades. Afigura-se factível, assim, sua relativização nos episódios envolvendo adolescentes (Apelação Crime nº. 70046185104. Des. Sylvio Baptista Neto - Presidente)¹⁶.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE VÍTIMA E RÉU. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que a vítima (com 12 anos de idade) e o denunciado (com 22 anos de idade) mantiveram relacionamento amoroso e sexual por determinado período. Tal conduta, em tese, subsume-se ao disposto no art. 217-A do Código Penal. No entanto, a vulnerabilidade da vítima não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério...

(TJ-RS - ACR: 70044569705 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/10/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011)¹⁷

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos explanados no artigo, podemos ver claramente, que este tema abordado gera muitas opiniões e posicionamentos diferenciados, uma vez que se trata de um tema bastante complexo, percebemos, portanto, que a melhor saída para evitar

¹⁶ <http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/p/secao-jurisprudencia.html>

¹⁷ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20749214/apelacao-crime-acr-70044569705-rs-tjrs>

injustiças no que diz respeito ao crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, é admitir a presunção de violência relativa também, e não somente a absoluta, no que diz respeito aos adolescentes maiores de 12 anos conforme o ECA considera, abrindo o precedente para que esses adolescentes possam ter o seu direito de expressar a sua vontades, não confundindo com as crianças, uma vez que o próprio ECA faz essa diferenciação, portanto ao aplicar esse crime a cada caso concreto, que o faça com uma interpretação fundada no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, admitindo a presunção de violência relativa, o agente ativo do crime poderá apresentar as suas provas em contrário, expressão vinda do latim conhecida como “*juris tantum*” respeitando assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne a presunção absoluta do tipo penal assegurada desde de 1940, ela jamais deverá ser tirada do nosso ordenamento jurídico, sendo aplicada nos casos em que a vítima for menor de 12 anos ou o ato sexual, seja a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso tenha sido forçado, nesses casos a presunção absoluta, representada pela a expressão em latim “*juris et de jure*”, deverá ser rigorosamente aplicada. Relativizando, nos casos em que a pessoa for maior de 12 anos, uma vez que essa “vítima” tem o direito de expressar se teria ou não intenção de praticar aquele ato sexual, e evitando punir e intitular uma pessoa como estuprador, simplesmente pelo fato de ser maior de 18 anos e por exemplo namorava com uma outra menor de 14 anos, mas superior a 12.

Teoria relativa:

“*Juris tantum*” que se perfaz pela aceitação da prova em contrário, ou seja, vida pregressa do agente exclui a presunção ou volição do agente passivo que consente para a prática sexual;

Teoria absoluta:

“*Juris et de jure*”, quando não se admite contrapor prova à realidade dos fatos, portanto, independente da vida pregressa do jovem ser devassa ou promíscua, basta apenas que seja a vítima ser menor de 14 anos;

É interessante lembrarmos que o Direito não se trata de uma ciência exata, e, portanto, deve se encaixar a cada caso social separadamente, sendo interpretada cada situação de forma sistemática, atuando conjuntamente com os diversos ramos e ciências. Não se vinculando a

uma ou outra teoria tida como correta, tendo cada caso suas peculiaridades e consequentemente soluções distintas, conforme a necessidade da sociedade.

Vale salientar ainda, que o Código Penal Uruguaio reconhece a possibilidade de relativização do critério de idade adotado pelo dispositivo. Como se percebe, o artigo define como crime a prática de conjunção carnal com menor de quinze anos, ressalvando, no entanto, que será admitida prova em contrário se a vítima possuir doze anos completos. Muito embora adote patamar superior aqueles anteriormente mencionados, o legislador uruguaio admite como possível a expressão de consentimento válido por menor com idade entre doze e quinze anos, o que, conforme a redação deve ser comprovada¹⁸.

Para finalizar, entendemos pelo que foi exposto no artigo, seguindo uma linha de pensamento baseado nas jurisprudências mais modernas, posicionamento seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que se faz necessário haver a depender de cada caso concreto a possibilidade da aplicação da presunção de violência relativa - “*juris tantum*”, admitindo a produção de provas em contrário, dando o direito ao menor de 14 anos e maior de 12 anos a poder manifestar o seu consentimento e ser compreendido como uma expressão válida, uma vez que este de acordo com o ECA, não pode ser confundido com criança, e deve haver o respeito podendo esse adolescente ter voz ativa válida para consentir acerca de suas vontades sexuais.

¹⁸ “*Artículo 272. (Violación) Comete violación el que compele a una persona del mismo o de distinto sexo, con violencias y amenazas a sufrir la conjunción carnal, aunque el acto no llegara a consumarse. La violencia se presume cuando la conjunción carnal se efectúa : 1. Con persona del mismo o diferente sexo, menor de quince años. No obstante, se admitirá prueba en contrario cuando la víctima tuviere doce años cumplidos.*”. Disponível em: <http://www0.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod_Pen.htm>

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei nº 2848, de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 14

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>.

CARPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** / Fernando Carpez. – 11. ed. acordo com as leis n. 12.720 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** / Roberto João Elias – 4. ed. – São Paulo: saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado** / Damásio de Jesus. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº. 12.015**, de 07 de Agosto de 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, v.146, n.151, p.1-2, 10 ago. 2009. Seção 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte especial/** Guilherme de Souza Nucci. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 70046185104. j. 08.03.2012. 7ª Turma. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto. DJU 03.04.2012**. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/p/secao-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 23 Out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 70044569705. j. 20/10/2011. 7ª Turma. Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta. DJU 31/10/2011**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20749214/apelacao-crime-acr-70044569705-rs-tjrs>>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 73662-9-MG- j. 21.05.1996, 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 20.09.1996**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça – **27.03.2012, 3ª Seção. Rel. Min. , ministra Maria Thereza de Assis Moura**. Disponível em: <www.stj.jus.br, http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>

<http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3067970/presuncao-de-violencia-contr-menor-de-14-anos-em-estupro-e-relativa> >. Acesso em: 23 out.2014.

URUGUAI. **Código Penal Uruguaio. Direito Comparado. Presunção Relativa da Violência. Admitindo prova em contrário.** Disponível em: <http://www0.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod_Pen.htm>.